



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.900519/2017-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.502 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente UNISSUL SUPERMERCADOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Como regra, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Entretanto, no caso em questão, o suposto erro implicaria o reconhecimento de Saldo Negativo de outro ano-calendário (não do mesmo a que correspondia a estimativa supostamente paga indevidamente/a maior) em valor distinto, não tendo o contribuinte demonstrado haver incorrido em mero erro de fato reconhecível de ofício pela administração que permitisse alteração desta magnitude na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) n.º 34229.13302.271112.1.3.04-3967 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, de R\$ 3.284,46, correspondentes à estimativa mensal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa a out/12, com um suposto crédito de R\$ 3.284,46, havido por pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de fev/12, realizado em 21/9/12.

O Despacho Decisório de fl.370 não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP porque o DARF informado estaria integralmente alocado para quitar débito de igual valor na DCTF do contribuinte. Eis a imagem do Despacho Decisório, emitido em 05/04/2017:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34229.13302.271112.1.3.04-3967	29/02/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	10660-900.519/2017-26

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$3.232,43
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/02/12	2362	4.087,88	21/09/12

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	4.087,88	4.087,88	0,00	0,00	0,00	4.087,88	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/04/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.284,46	656,89	1.596,90

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório (fl. 372), discriminou-se a alocação do DARF.

2.2.1 - Pagamento n. 1287952053

ALOCAÇÃO A DÉBITO

DÉBITO						UTILIZAÇÃO			
TRIBUTOS	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	NÚMERO DA DCTF/DITR/DIPJ/DSPJ/etc	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRPJ	2362	29/02/12	30/03/12	100201220121860645309	28/09/12	R\$3.284,50	656,9	146,48	R\$4.087,88

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO					VALOR DISPONÍVEL
		ALOCAÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	TOTAL	
1287952053	R\$4.087,88	R\$4.087,88	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.087,88	R\$0,00
Somatório	R\$4.087,88	R\$4.087,88	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.087,88	R\$0,00

Cientificado do Despacho Decisório em 17/04/2017 e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade**, pleiteando o reconhecimento do direito creditório de saldo negativo do ano-calendário 2011 e homologação da compensação. Requer a retificação de ofício do PER/DCOMP para constar os dados informados em formulários anexos. Nas palavras do Acórdão Recorrido:

“A inconformada centra seus argumentos na alegação de que possuiria créditos originários do pagamento a maior de IRPJ no mês de dez/11. Assenta que recolheu estimativas de IRPJ no total de R\$ 333.261,021 no período de janeiro a dezembro de 2011 e compensou estimativa de nov/11 pelo valor de R\$ 11.251,05. Com a apuração dos rendimentos auferidos pela pessoa jurídica na DIPJ, constatou que o valor efetivamente devido do tributo era de R\$ 327.261,02, do que resultaria um saldo negativo de R\$ 17.826,20.

A interessada alega que cometeu equívoco ao preencher os formulários pertinentes à DIPJ relativa ao ano-calendário 2011, uma vez que informou valores a menor do que aqueles que de fato comporiam o saldo negativo do período. Admite o erro e pede retificação, almejando o não prejuízo da análise do pedido e a homologação da compensação. Apregoa a aplicação do princípio da verdade material diante da existência efetiva do crédito. Assevera que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa (art. 147 do CTN).

A contribuinte pugna pela produção de prova pericial contábil”

O Acórdão Recorrido, negou provimento à Manifestação de Inconformidade do Contribuinte, por entender que a retificação da DCOMP não seria possível neste momento. Vejamos:

“O pedido de perícia não atende aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72 (PAF); portanto, deve ser considerado não formulado. Ademais, o procedimento é desnecessário, pois a matéria questionada não carece da produção dessa espécie de prova (art. 18 do PAF).

O despacho decisório apreciou compensação cujo crédito declarado era um pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ de fev/12, efetuado em 21/9/12. A manifestação de inconformidade, por sua vez, alega erro material no preenchimento do PER/DCOMP, pede sua retificação e afirma a existência de saldo negativo do ano-calendário 2011 suficiente para homologar a compensação.

A retificação de PER/DCOMP está disciplinada nos artigos 106 a 116 da Instrução Normativa RFB 1.717/17. Ela deve ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação de documento retificador gerado pelo programa PER/DCOMP, desde que a declaração de compensação esteja pendente de decisão administrativa e antes de intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

As delegacias de julgamento da RFB não têm competência para cancelar, retificar ou revisar de ofício PER/DCOMPs. Em relação a processos de compensação, o art. 277 do Regimento Interno da RFB (Portaria MF 430/17) estabelece competência das DRJ para, tão somente, conhecer e julgar manifestações de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes, depois de instaurado o litígio.

Para a revisão de ofício, a compreensão de erro material em uma declaração não é tão ampla quanto a que a contribuinte pressupõe em sua inconformidade. O erro material deve se constituir de pequena falha, que não desnature a manifestação de vontade expressa. No caso que se aprecia, a falha é de essência: enquanto na declaração de compensação foi efetivado o encontro de contas entre um débito e um crédito específico, na inconformidade, o crédito alegado seria outro. A DRF apreciou a compensação com base nos elementos declarados pela contribuinte; por outro lado, a interessada postula a substituição do crédito – elemento essencial da compensação formalizada.

A compreensão de erro material para o direito tributário não diverge muito daquela concebida pelo direito processual civil. O art. 494, I, do CPC admite que o juiz altere a sentença por inexatidões materiais ou erros de cálculo. Por inexatidões materiais entendem-se os erros de fácil percepção, como, por exemplo, o erro quanto a nome das partes, troca de letras e inversão de números. Não pode ser alterada a essência do objeto que define a extensão do litígio, sob pena de a decisão extrapolar os limites que lhe são impostos.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Cientificado em 19/06/2020 (uma sexta-feira), o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** em 21/07/2020.

Em suas Razões Recursais, o contribuinte reprisa os argumentos postos em sua Manifestação de Inconformidade. Alega:

“Nessa esteira, no mês de dezembro/2011 fora apurado saldo negativo credor no valor de R\$ 17.826,20 (dezesete mil, oitocentos e vinte e seis reais, e vinte centavos), nos termos da planilha colacionada abaixo:

DIPJ 2012/2011 - Retificadora					
VALOR (R\$)					
Período	IRPJ a Pagar	DARF	DCOMP	Variações	Observação
jan-11	34.966,17	34.966,17	-	-	
fev-11	(34.966,17)	-	-	-	
mar-11	(33.575,70)	-	-	-	
abr-11	(4.651,27)	-	-	-	
mai-11	20.743,81	20.743,81	-	-	
jun-11	9.367,96	9.367,96	-	-	
jul-11	3.187,58	3.187,58	-	-	
ago-11	(23.649,72)	-	-	-	
set-11	4.336,90	4.336,90	-	-	
out-11	7.145,05	7.145,05	-	-	
nov-11	57.034,18	45.783,13	11.251,05	-	DCOMP 08670.67892.271211.1.3.02-4531
dez-11	190.479,37	208.305,57	-	(17.826,20)	
Total	327.261,02	333.836,17	11.251,05	(17.826,20)	

Assim, subtraindo do valor devido (R\$ 327.261,02), o valor efetivamente recolhido (R\$ 345.087,22), verifica-se a existência de um saldo negativo de R\$ 17.826,20 (dezesete mil, oitocentos e vinte e seis reais, e vinte centavos).

IRPJ APURADO	R\$ 327.261,02
IRPJ MENSAL PAGO	R\$ 345.087,22
IRPJ APURADO A PAGAR	(-) R\$ 17.826,20

- Arguiu o artigo 147, § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa, de declarações apuráveis por seu exame

- Afirma que a jurisprudência do CARF admite que a comprovação da existência de erro de preenchimento não obstaculize o reconhecimento do direito creditório, desde que comprovado tal erro, já que o direito creditório não decorreria do preenchimento da declaração, mas da existência do crédito.
- Subsidiariamente, pede pela realização de prova pericial contábil, caso remanesçam dúvidas sobre o direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. – Mérito

Entendo adequadamente demonstrado pelo contribuinte que, no ano de 2011, apurou ele Saldo Negativo de IRPJ no montante indicado, de R\$ 17.826,20, tendo colacionado aos autos sua DIPJ e DCTFs.

A discussão cinge-se, portanto, à possibilidade de reconhecer o erro no preenchimento da DCOMP em questão e admitir a retificação da declaração neste momento processual, ainda que tal admissão demande a remessa dos autos à origem para a emissão de novo despacho decisório considerando-se a nova natureza do direito creditório alegado pelo contribuinte, até para avaliar se tal Saldo Negativo já não foi utilizado.

Entendo que nos casos de alegação de erro de fato, erro material, ou erro de preenchimento (termos muitas vezes usados de maneira fluida¹), **deve-se avançar sobre a**

¹ A esse respeito, vide o Acórdão CSRF nº 9101-004.185/2019: "Na verdade, a própria definição do que caracteriza o erro como material ou formal é, no mínimo fluida e, definitivamente, não unânime. Por exemplo, a conduta que o citado precedente desta CSRF considerou "erro material" (i.e., equívoco quanto ao exercício a que o direito

apreciação do mérito, afinal, a própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

creditório se refere) é por alguns, considerado típico exemplo de “erro formal” (neste sentido, voto condutor do acórdão 1401-002.521, de 16 de maio de 2018, trechos transcritos mais adiante).”

(...)

“ Uma pesquisa de precedentes deste CARF revela que, em diversos casos, não obstante se rotule o erro como “material”, os votos citam como base para admitir a retificação da DCOMP após o despacho decisório trechos do Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, que trata de “erro de fato”, o que revela que, em essência, o que se exige é o erro efetivamente comprovado. Neste sentido, cito o acórdão 1301-003.599, de relatoria do conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, cuja emento e trechos do voto se transcreve (grifamos):”

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Trata-se também de matéria sumulada na Súmula CARF nº 168, vejamos:

“Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”

Ademais, entendimento diverso desprestigia o princípio da Verdade Material que orienta o Processo Administrativo Fiscal e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma nº 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de n.º **1301-003.432**

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE**

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”

O tema foi inclusive sumulado pelo CARF, no ano de 2021, quando o erro implique alteração da natureza do crédito, de pagamento indevido de estimativa para Saldo Negativo do qual integra referida estimativa:

“Súmula CARF n.º 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Nessa esteira, não vislumbro justificativa para negar-se a apreciação do direito creditório à luz do erro de fato cometido e percebido pelo contribuinte após ser proferido o

Acórdão Recorrido, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo fiscal.

Cabe-nos então avaliar se há de fato erro cometido pelo contribuinte, de uma natureza e magnitude tais que possam ser aceitas neste momento processual.

A jurisprudência do CARF evoluiu no sentido de admitir a retificação de dados na DCOMP e em outras declarações do contribuinte quando demonstra-se sua decorrência de erro de uma natureza tal que permita sua fácil constatação a partir de retificações, esclarecimentos e documentos trazidos pelo contribuinte, ainda que em sede de Recurso Voluntário.

Como bem consignou o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira ao relatar o Acórdão n.º 1401-002.521, o erro não pode ser tal que implique uma completa alteração do crédito que alegou inicialmente lhe assistir.

O caso em análise no presente processo diz respeito à possibilidade de o contribuinte, que apresentou declaração de compensação pretendendo créditos de pagamento indevido por estimativa de IRPJ/CSLL, possa ter reconhecido o direito de crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ/CSLL no exercício.

(...)

Por sua vez a decisão que não reconheceu o crédito está juridicamente correta vez que analisou o pedido de pagamento indevido a partir das informações da DCTF e DARF da empresa.

Constatamos, no entanto, com base nos documentos acostados ao processo, que efetivamente o contribuinte faz jus aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2011 no montante equivalente aos pagamentos realizados por estimativa, visto inexistir saldo de devido de IRPJ ou CSLL.

Com base nestas informações a nossa análise prende-se ao fato de considerar que, no presente caso, o contribuinte incidiu apenas em erro de fato ao preencher a PER/DCOMP ou se houve um erro de direito ao pleitear crédito diferente do que deveria ter sido solicitado.

A este respeito entende este relator que não se trata de simples erro de fato. Ora, errar-se o período de apuração, o exercício ou mesmo o tipo de tributo solicitado no PER/DCOMP pode se considerar um erro de fato. Neste caso o problema não é tão simples. Aqui o contribuinte solicitou crédito absolutamente diverso do crédito que efetivamente lhe assistia direito. Trata-se, claramente de erro material que, diga-se de passagem, sequer é escusável, haja vista o porte da empresa, a apuração pelo lucro real e o período de tempo decorrido entre a instituição dos PER/DCOMP eletrônicos (2003) e os pedidos do contribuinte (2012).

Ocorre, entretanto, que por mais que este relator entenda que o erro cometido na empresa não se adequa aos precedentes apresentados em sede recursal, **sou firme na corrente que entende no sentido de que a verdade material deve**

prevalecer como fundamento de decidir em todos os processos, sejam administrativos, sejam judiciais.

[cita precedentes do CARF]

Neste sentido é que **não pode este relator se furtar a decidir contra a verdade apresentada nos autos.** A verdade é que, com base na apuração do lucro do exercício, não existiu lucro tributável e, assim, não era devido, ao final do exercício a apuração do IRPJ e CSLL devidos.

Em razão deste fatos os recolhimentos abaixo realizados, relativos aos pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, tornaram-se saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final do exercício. À vista do exposto e **em atenção ao princípio da informalidade e da fungibilidade, precedentes abaixo, que rege o processo administrativo fiscal, constatando-se que, no mérito, assiste razão ao contribuinte quanto à existência de créditos, mesmo que não da espécie originalmente pleiteada, entendo que deve ser reconhecido o direito de crédito da empresa, não em relação aos pagamentos indevidos da forma por ela solicitada, mas sem em razão da existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL que se formaram a partir destes mesmos pagamentos.**

Registro, para bem deixar delineado meu entendimento, que **não entendo que o princípio da informalidade e da fungibilidade sejam aplicáveis de qualquer forma e em qualquer situação. Esta aplicação deve ser casuística e se adequar à realidade de cada processo. Neste processo, em específico, a utilização da informalidade prende-se a um fato singelo.** Para a aferição da existência do crédito, a partir das informações apresentadas em petição simples de duas páginas, se daria apenas pela análise da ficha de apuração do IRPJ e CSLL a pagar, nas quais resta demonstrada a inexistência de saldos dos tributos a serem pagos. **Em razão da facilidade de conhecimento do verdadeiro direito da empresa é que entendo poder ser aplicada a informalidade e a fungibilidade neste processo de modo a garantir um direito que, de fato, sempre assistiu ao contribuinte.**

(...)

Contudo, o Conselheiro Relator, no caso, entendeu que a facilidade com que se poderia demonstrar o direito creditório associada ao fato de que a estimativa inicialmente declarada como paga indevidamente comporia o Saldo Negativo do período Geraldo direito creditório de igual montante, ficaria claro haver erro, sanável em virtude do princípio da verdade material.

Ocorre que, no caso ora sob debate, erro não é singelo, não altera a natureza do crédito de pagamento indevido para saldo negativo do mesmo período de apuração, mas para Saldo Negativo de outro período de apuração com valor completamente distinto, não é reconhecível de ofício e não demonstrou o contribuinte sequer que a indicação do crédito original teria decorrido de equívoco.

Ao que tudo indica, o contribuinte errou ao indicar direito creditório que não possuía, e tenta agora intempestivamente salvar sua DCOMP tentando alterar o direito creditório, mas não há qualquer elemento a demonstrar que o contribuinte incorreu em erro de natureza tal que a todo momento pretendia valer-se do crédito de Saldo Negativo do ano-calendário de 2011.

Já sobre o **pedido de realização de perícia**, além de feito em desconformidade com o artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, sua realização é desnecessária, já que a análise contábil e fiscal é da expertise dos julgadores e da autoridade fiscal, bem como porque não seria inútil à solução da questão posta, eminentemente de direito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah